



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 935, de 05 de Maio de 1.997

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município de Cajamar e dá outras providências”.

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz que a Câmara Municipal aprovou em sessão ordinária, realizada em 30 de Abril de 1.997, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, de caracter permanente e âmbito municipal, para atuar nas questões referentes à municipalização da merenda escolar.

Artigo 2º - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE :

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Merenda Escolar;

II - elaborar o Regimento Interno do COMAE ;

III - participar da elaboração dos cardápios do Programa da Merenda Escolar, respeitando os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e preferência pelos produtos “ in natura ”;

IV - promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do Programa da Merenda Escolar, quanto ao Planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da merenda escolar;

V - realizar estudos e pesquisas de impacto da merenda escolar, entre outros de interesse deste Programa;

VI- acompanhar e avaliar o serviço de merenda escolar nas escolas;

Jalet?



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 935, Fls. 02.

VII - apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura sobre a gestão do Programa da Merenda escolar, no início do exercício letivo, e a prestação de contas anual a ser apresentada ao Órgão Concedente (FAE), ao final do exercício;

VIII - colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidade no Programa da Merenda Escolar, mediante encaminhamento à instância competente, para apuração, dos eventuais casos de que venha tomar conhecimento;

IX - apresentação à Prefeitura Municipal, proposta de recomendações de como devem ser prestados os serviços de merenda escolar no município, adequada à realidade local e as diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

X - divulgar a atuação do COMAE, como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa de Merenda Escolar;

XI - zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do Programa da Merenda Escolar, no âmbito deste Município.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE - terá a seguinte composição:

I - Representante Secretaria ou Diretoria Municipal de Educação ou órgão equivalente ;

II - representante (s) de outra (s) secretaria (s) ou órgão (s) do Governo Municipal;

III - representante da esfera Estadual;

IV - representante de professores;

V - representante de pais e alunos;

VI - representante de trabalhadores;

VII - representante de outras entidades civil;

falada

[Handwritten signature]



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei n° 935, fls. 03.

§ 1º) - Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º) - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 3º) - A indicação de representante de outras esferas de Governo (União e Estado), se for o caso, caberá ao respectivo dirigente de cada órgão representado.

§ 4º) - A indicação de representante da sociedade civil é privativa das respectivas bases, entidades ou segmentos sociais.

§ 5º) - O Presidente do COMAE será definido em reunião prévia ao ato de nomeação dos seus membros.

§ 6º) - A nomeação dos membros do COMAE será formalizada por ato do Executivo Municipal.

Artigo 4º - O exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

Artigo 5º - Os Conselheiros que faltarem, sem justificação, a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas, serão excluídos do COMAE e substituídos pelos respectivos suplentes.

Artigo 6º - Os membros do COMAE terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução pelo menos uma vez.

Artigo 7º - O COMAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês extraordinariamente na forma de que dispuser seu Regimento Interno.

J. ... *[Handwritten signature]*



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 935, Fls. 04.

§ 1º) - Todas as reuniões do COMAE serão pública precedidas de ampla divulgação.

§ 2º) - As resoluções do COMAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Artigo 8º - O regimento Interno do COMAE será elaborado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Regimento Interno do COMAE deverá, no mínimo, contar:

I - sobre as reuniões: forma de convocação, periodicidade, quem preside, prazo para convocação, quorum para instalação das reuniões e das votações;

II - procedimentos para as sessões e as votações;

III - sobre os membros: composição por categoria, competências, substituições, faltas e exclusões, prazo dos mandatos;

IV - forma de exercício da Presidência.

facul.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 935, Fls. 05.

Artigo 9º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para cobrir despesas de instalação e funcionamento do COMAE, especialmente aquelas relacionadas a convocação e divulgação.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 05 de Maio de 1.997.


ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Justiça
Publicada e Registrada nesta Diretoria na data supra.


DONIZETTI APARECIDO DE LIMA
Diretor da Administração